



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10925.001920/2002-47  
**Recurso n°** 125.094 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-002.768 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Sadia S.A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/1997, 01/07/1998 a 31/12/1998

Ementa:

PIS - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 62-A DO RICARF. Ausente qualquer recolhimento, de ser instalado o pressuposto contido no art. 174, I do Código Tributário Nacional. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente Substituto.

FRANCICO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

## Relatório

Em Recurso Especial, fls.529/597, admitido pelo Despacho de fl.602, insurge-se a Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 202-18.007 (fls.491/508) que deu provimento ao Recurso Voluntário com o objetivo de que: (i) fossem excluídos do lançamento os períodos de 07/96 a 12/96, em razão de terem sido atingidos pela decadência; (ii) reconhecessem como extinto o débito no período de 11/98, em razão de ter sido pago pela Recorrente, (iii) reconhecessem o direito à realização da compensação entre julho e setembro de 1998, amparada em decisão judicial, observado o critério da semestralidade; (iv) afastassem a imposição de multa moratória em razão da liquidação do crédito tributário por via da compensação.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO.

SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. JUROS E MULTA.

Indiscutível o crédito remanescente da base de cálculo exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, porque fere o estabelecido no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, facultando ao contribuinte a compensação com o próprio PIS. Descabe a imposição de multa e juros quando liquidado o crédito tributário por via da compensação.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Nos tributos cuja modalidade de lançamento se dê por homologação, como é o caso da contribuição ao PIS, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo é de 5 (cinco) anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN) Recurso Provido.

Os fatos envolvidos neste processo dizem respeito: i) decadência do direito de constituição do crédito tributário da contribuição para o PIS relativa aos períodos de apuração do ano de 1996, ou seja, há mais de cinco anos da data da ciência do auto de infração; ii) extinção do débito de novembro de 1998 por ter sido pago pela autuado; iii) direito à realização de compensação dos débitos referentes aos meses de julho a setembro de 1998, amparada por decisão judicial, tudo com base no critério da semestralidade.

Em Recurso Especial, fls.529/597, a recorrente argumenta que decisão em sede de embargos de declaração (fls. 512/518) entendeu que a contribuinte possuía créditos suficientes para saldar todos os débitos contraídos perante a União neste processo, a despeito

da comprovação de que os créditos especificamente indicados para fazer frente aos débitos de 1998 já haviam sido utilizados pela empresa incorporada Frigobrás - Cia. Brasileira de Frigoríficos. Além disso, à míngua de fundamentação, sustentou que não ocorreu violação ao art. 170 do Código Tributário Nacional, concluindo, por fim, que não houve recolhimento em atraso, motivo pelo qual afastou a multa de ofício anteriormente cominada.

Destaca, sob sua ótica, a existência de colidência da decisão recorrida com a jurisprudência predominante quanto a não adoção do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e desconsideração do fato de que os créditos indicados para compensação haviam sido utilizados pela empresa Frigobrás Cia. Brasileira de Frigoríficos e ainda ausência de prova da decisão judicial que autorizou a compensação na forma de certidão de trânsito em julgado e da desistência da ação. Alega também a ocorrência de violação ao art. 170 do CTN face a utilização de decisão judicial não transitada em julgado e utilização de compensação como matéria de defesa.

Quanto à divergência, ressalta que o r. acórdão recorrido pronunciou-se no sentido de que a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento da contribuição ao PIS é quinquenal.

Contudo, destaca que a matéria ainda não está pacificada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, restando pulsante a divergência. Transcreve, às fls. 532/533, nos Termos das decisões paradigma (em anexo), a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes assentou, ao julgar os Recursos de nºs 123.346 e 133.755, que é de 10 (dez) anos o prazo decadencial para a Fazenda apurar e constituir os créditos do PIS.

Defende a aplicação ao presente caso e vigência do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e a caracterização do PIS como contribuição social e reverbera a ausência de liquidez e certeza a que se refere o art. 170-A do CTN.

Quanto a utilização dos créditos pela empresa Frigobrás chama à colação o Termo de Verificação Fiscal, fl. 17, onde está registrado que não é *“cabível a aplicação das compensações nos meses de julho a setembro de 1998 uma vez que saldos de pagamentos calculados já tiveram total aproveitamento a débitos da própria empresa Frigobras – Cia Brasileira de Frigoríficos, bem como foram glosadas compensações de PIS para os saldos devedores remanescentes com lançamento destes valores não compensados mediante auto de infração formalizado no processo administrativo nº 10925.001803/2002-83, desconsiderando-se também a metodologia da semestralidade da base de cálculo do PIS por não haver referências quanto a sua aplicação na ação judicial vinculante (90.00.20605-8) da citada empresa incorporada.”*

Reverbera também a necessidade de desistência de ações judiciais em curso para dar cumprimento ao parágrafo primeiro do art. 17 da IN SRF nº 21/97, que trata do deferimento de compensação administrativa em face da existência de ação judicial.

Também ataca a alegação de compensação como matéria de defesa após a lavratura do auto de infração e defende a manutenção da multa de ofício.

Contrarrazões de fls. 608/625,

Aduz a contribuinte que a tese do apelo especial da Fazenda não merece prosperar, pois em dissonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Conselho Superior de Recursos Fiscais.

Rechaça a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e registra a edição da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF fazendo com que o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito tributário referentemente às contribuições sociais seja de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, isto fazendo com que esta correto o entendimento do acórdão recorrido ao afastar os períodos – base de julho a dezembro de 1996 uma vez que o lançamento efetuado em 18.09.2002 foi após esse prazo.

Com relação ao argumento de que a decisão recorrida violou o art. 170-A do CTN alega a inaplicabilidade ao caso presente haja vista que a compensação postulada foi materializada no âmbito do lançamento por homologação cujo entendimento do E. STJ e exemplificado no exerto a seguir, no REsp nº 555.058/PE:

“.....

*10 – Não se aplica à hipótese dos autos a regra do art. 170-A, do CTN, já que não pretende o particular a compensação de valores exatos, mas compensação no âmbito do lançamento por homologação, em que terá a Fazenda Pública o prazo de cinco anos para fiscalizar o procedimento compensatório levado a cabo pelo contribuinte e, se for o caso, lançar de ofício diferenças compensadas a maior.”*

Quanto à alegação de que os créditos utilizados na compensação já teriam sido totalmente utilizados pela Frigobras incorporada pela ora Recorrida informa que em razão da ampla verificação determinada pela Resolução nº 202-00-828 de fls. 310/312, a Sacat/DRJ/Joaçaba na fl. 486 confirma o recolhimento referente ao período de novembro de 1998 espelhado no extrato de fl. 185 ficando igualmente confirmado que a empresa observou o

critério da semestralidade do PIS para a compensação dos débitos deste processo e ainda que existe crédito suficiente para fazer frente aos débitos controlados neste processo.

Quando à aplicação da multa de ofício chama a baila os fatos de que restaram comprovados a compensação e o recolhimento do débito discutido e que a COSIT editou Ato Declaratório Normativo nº 10/97 que trata de despacho aduaneiro não considerando infração punível solicitação de reconhecimento de imunidade tributária desde que o produto esteja corretamente descrito onde não se constate intuito doloso ou má fé.

Por fim, requer a Recorrida o não conhecimento e, se conhecido, o não provimento do Recurso Especial interposto, com a consequente MANUTENÇÃO do v. Acórdão da Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no ponto em que atacado pelo Recurso Especial ora contra-arrazoado, a fim de que seja declarada a insubsistência do débito, sendo esta medida de extrema Justiça.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE  
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Destaco que o acórdão recorrido foi provido por unanimidade de votos.

Os valores instauradores do presente litígio dizem respeito à Contribuição para o PIS seriam originários: i) de compensações não aplicáveis a débitos declarados *sub judice* em DCTF pelo contribuinte e suspensos em conta-corrente e ii) de saldos devedores não declarados em DCTF.

O documento de fl. 486 da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, por sua Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACT, registra a seguinte quota: “*Diante das informações acima, e tendo em vista o novo entendimento administrativo, exarado pelo*

*Ato Declaratório PGFN nº 8, existe crédito suficiente para fazer frente aos débitos controlados neste processo.*

Os períodos base do lançamento compreenderam os lapsos 01.07.96 a 01.12.96 e 01.07.98 a 01.11.98 e, embora não constando a ciência da Contribuinte autuada o auto de infração é datado de 19.09.2002.

Ocorre que, conforme registra a Diligência determinada pela Resolução nº 202-00.828 fls. 310.312, ficou comprovado o pagamento do crédito tributário referente ao período de novembro de 1998 e admitida a compensação amparada em decisão judicial que observou o critério da semestralidade afastando da imposição os períodos de julho a setembro de 1998, restando portanto os períodos base de julho a dezembro de 1996 e outubro de 1998.

É evidente a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 em face da decretação de inconstitucionalidade que o alvejou culminando com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF.

Não constatei nenhuma forma de pagamento no restante dos períodos base lançados o que torna alcançáveis os períodos base setembro a dezembro de 1996 e outubro de 1998, com amparo no art. 174,I do CTN.

Em razão do exposto, voto no sentido de conceder parcial provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator